



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000810/94-67  
Recurso nº. : 12.887  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CLÁUDIO ROTILI  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.808

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88. Comprovados rendimentos não considerados no levantamento patrimonial, devem esses serem levados a efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ROTILI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000810/94-67  
Acórdão nº : 102-42.808  
Recurso nº : 12.887  
Recorrente : CLÁUDIO ROTILI

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercício de 1994 ano calendário de 1993, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio de 1993, gerando imposto valor equivalente a 22.979,68 UFIR mais os acréscimos legais constam do auto de infração o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 56/62 e os documentos de folhas 63 a 74, argumentando em síntese o seguinte:

Que a variação patrimonial fora coberta por recursos advindos da venda de um caminhão e de empréstimos obtidos junto às pessoas físicas, cujos nomes e valores transcreve.

Diz que a autuação teve origem em simples suposição do fisco de que as notas promissórias não comprovam a origem dos recursos para cobrir as variações patrimoniais, porém tais títulos são autônomos e teve a fiscalização oportunidade de comprovar com todos os cedentes a veracidade dos empréstimos, quando das diligências realizadas.

Entende que o lançamento é nulo por conter vícios de forma e desvio de finalidade, além da inexistência de motivo para ser praticado.

Alega que o manual de orientação da SRF traz como dados obrigatórios no caso de empréstimos através de nota promissória, o nome endereço e o CPF do credor. A nota promissória não fica vinculada ao negócio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000810/94-67

Acórdão nº : 102-42.808

subjacente que por ventura tenha motivado o seu aparecimento. É título autônomo e independente, onde o obrigado responde pela obrigação assumida.

Diz que o caminhão foi realmente alienado e traz documento que comprova a venda.

O julgador monocrático rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em virtude de não terem sido demonstradas as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e julgou parcialmente procedente o lançamento refazendo o acréscimo patrimonial mês a mês com o aproveitamento do saldo comprovado de recursos do ano anterior, com a transferência de sobras de recursos de um mês para o seguinte e considerando o valor referente à venda do caminhão.

Refeitos os cálculos o imposto exigido foi reduzido de 22.979,68 para 13.928,57 UFIR e a multa de ofício de 22.979,68 para 10.446,44 UFIR. A multa foi reduzida para 75% do imposto conforme dispõe o artigo 44 inciso I da Lei 9.430/96 combinado com o ADN CST 01/97.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou o recurso de folhas 90 a 97 e os documentos de folhas 98 a 110, onde repete os argumentos da inicial e acrescenta, em resumo o seguinte:

A autoridade deixou de considerar os rendimentos oriundos da do pró-labore recebido da firma CLÁUDIO ROTILLI e os vencimentos da Prefeitura Municipal de Ajuricaba - RS, onde o recorrente era prefeito.

O julgador também não considerou os recursos obtidos através de empréstimos junto às pessoas físicas nominadas na impugnação e comprovadas com as notas promissórias juntadas ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000810/94-67

Acórdão nº : 102-42.808

A fiscalização não considerou como deveria o acréscimo patrimonial no ano mas no momento do fato gerador. Entende que o interregno correto para o referido levantamento patrimonial é o ano base.

Quanto aos empréstimos que a fiscalização intimou todos os credores que confirmaram os empréstimos.

Quanto à multa de ofício, alega confisco e pede a redução para 2% com base na Lei nº 9.298/96.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.000810/94-67  
Acórdão nº : 102-42.808

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento não há preliminar a ser analisada.

Ao contrário do que alega o contribuinte a ocorrência do fato gerador se manifesta no momento em que no interregno mensal ocorre a situação prevista na lei, ou seja a disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos tributados, não tributados, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, conforme legislação abaixo transcrita:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

-----  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000810/94-67

Acórdão nº : 102-42.808

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos Arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos Arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000810/94-67

Acórdão nº : 102-42.808

A partir de 1989 por força da legislação supra transcrita o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, assim a cada interregno o contribuinte deve comprovar rendimentos suficientes para cobrir seus dispêndios, quer com sua manutenção quer com a aquisição de bens; obedecendo o mesmo espaço de tempo devem ser realizados os levantamentos patrimoniais. A alegação de levantamento patrimonial anual somente seria válida para anos bases anteriores a 1989, porém a tributação se refere ao ano calendário de 1993 quando já vigia o período mensal.

Quanto aos recursos que o contribuinte alega terem sido obtidos junto às pessoas físicas relacionadas, cabe lembrar que não basta a existência de um título como a nota promissória para comprovar o empréstimo pois tal título poderia ter outro motivo como a prestação de serviços, a venda de bem. É certo que o título comprova a dívida porém para comprovação de que teve origem em empréstimo de numerário, mormente em momento antecedente a grande desembolso para o qual o contribuinte não teria recurso e que fatalmente provocaria a ocorrência de patrimônio a descoberto, seria necessárias outras provas tais como cheques nominativos emitidos pelos mutuantes, ou depósitos comprovadamente por eles realizados em conta corrente do mutuário.

O fato do contribuinte ter realizado depósito em nome dos mutuantes, mormente no presente caso em que ocorreram após o início da fiscalização não tem o condão de dar veracidade à operação de empréstimo, mostra tão somente a liquidação da nota promissória que pode ter como motivação diversas transações econômicas.

Outro fato que chama a atenção e também depõe contra o recorrente é o fato de que todos os mutuantes terem respondido exatamente com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000810/94-67  
Acórdão nº : 102-42.808

as mesmas palavras, dando a entender que foram preparadas as resposta pela mesma pessoa.

Quanto à multa cabe lembrar que a Constituição Federal proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco, não limita o valor das multas pecuniárias pelo não cumprimento de obrigação tributária. Por outro lado quanto à redução da multa para 2% não pode o contribuinte ser atendido uma vez que a Lei 9.298 de 01/08/96 não versa sobre multas fiscais, tema esse tratado pela Lei 9.430/96 artigo 44-I que reduziu o valor da multa de ofício prevista na Lei 8.218/91 de 100% para 75% e teve sua aplicação garantida retroativamente pelo ADN CST 01/97.

Assiste porém razão ao contribuinte quanto ao não aproveitamento dos recursos recebidos; a título de pro-labore da Firma CLÁUDIO ROTILI, doc. fl. 99 e a título de remuneração mensal da Prefeitura Municipal de Ajuricaba, doc. fl. 98.

Analisando o processo verificamos que os referidos rendimentos foram regularmente declarados conforme doc. fl. 15 e não foram aproveitados no levantamento patrimonial procedido pela autoridade singular conforme se vê no demonstrativo de origem dos recursos páginas 80/81.

Cabe ressaltar que dos recursos constantes dos comprovantes de rendimentos de folhas 98 e 99, somente a parte comprovadamente recebida de janeiro a maio deve ser considerada uma vez que não houve lançamento nos meses subsequentes.



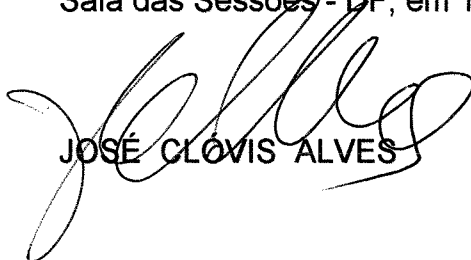
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000810/94-67

Acórdão nº : 102-42.808

Assim, conheço o recurso como tempestivo, no mérito dou-lhe provimento parcial, para que seja considerada no levantamento patrimonial, a parcela de rendimentos efetivamente recebida pelo recursante de janeiro a maio da Prefeitura Municipal de Ajuricaba RS e da empresa Cláudio Rotili, cujos comprovantes anuais encontram-se juntados ao processo às páginas 98 e 99 respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.



**JOSÉ CLÓVIS ALVES**